



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.283 - RN (2019/0191600-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADOS : PAULO LOPO SARAIVA E OUTRO(S) - RN000642
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA - RN001806
FABIO LUIZ LIMA SARAIVA - RN009412
RODRIGO FERRAZ QUIDUTE - RN009942
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA QUANTO ÀS DESPESAS COM EDUCAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ABONO-ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE GROSSOS

1. O Município de Grossos aduz que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015, pois "(...) mesmo sendo instado o Relator quanto a contradição e omissão apontadas no acórdão ao julgar a apelação cível, em negar efetividade e omitir-se aos pontos indicados (não habitualidade por não incorporarem ao salário) que divergem da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, continuou em não analisa-los (...)".
2. O recorrente não opôs Embargos de Declaração. Mostra-se manifestamente inadequada a alegação de afronta ao referido dispositivo processual quando nem sequer houve pedido expresso de manifestação acerca de eventual contradição e omissão no *decisum* recorrido. Incide, nesse ponto, a Súmula 284/STF.
3. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre o art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004.
4. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa às referidas normas legais, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo*, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. No ensejo, confira-se o teor da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Precedentes: AgInt no AREsp 886.089/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12.2.2019; AgInt no REsp 1.703.420/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AgInt no AREsp 1.237.571/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.9.2018; AgInt no AREsp 759.244/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2018.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

5. A primeira omissão apontada pela parte recorrente diz respeito à "(...) ausência de interesse de agir (art. 17 do NCPC) relativamente ao abono de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

férias, às férias indenizadas, ao auxílio educação, às diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, à licença prêmio convertida em pecúnia e à ajuda de custo de caráter eventual, vez que há expressa previsão legal, excluindo a incidência da contribuição previdenciária (art. 28, § 9º, alínea 'd', alínea 'e', itens 6, 7 e 8, alíneas 'h' e 't', da Lei 8.212/91)".

6. Quanto a esse ponto, os Aclaratórios da Fazenda Nacional foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para afastar "(...) a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que na Contestação a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) desenvolveu criterioso arrazoado contendo argumentações voltadas a demonstrar a improcedência do pedido autoral, de modo a restar evidenciado que se opõe ao reconhecimento do direito, oferecendo, por conseguinte, resistência à pretensão".

7. A segunda omissão refere-se à exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas com educação. Afirma a recorrente que "(...) o v. acórdão foi omissivo quanto ao fato de o legislador ter sido restritivo, ao prever a não-incidência apenas quando o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes, vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (...)".

8. O argumento levantado pela parte recorrente nos Embargos de Declaração e não apreciado pela instância de origem é capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada no ponto específico.

9. A Corte de origem deve esclarecer o alcance da decisão quanto às despesas com educação, considerando o disposto na parte final do art. 28, § 9º, "t", da Lei 8.212/1991 ("o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996").

10. O Tribunal *a quo* afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte recorrente contestou a ação, desenvolvendo "criterioso arrazoado contendo argumentações voltadas a demonstrar a improcedência do pedido autoral".

11. Modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente de que a parte autora não teria interesse de agir quanto ao abono de férias, às férias indenizadas, ao auxílio-educação, às diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, à licença prêmio convertida em pecúnia e à ajuda de custo de caráter eventual, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgInt no AREsp 1.214.067/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27.4.2018; AgInt no AREsp 988.549/BA, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25.4.2018; AgInt no REsp 1.688.455/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6.12.2017.

12. O acórdão recorrido está em consonância com a compreensão firmada no STJ de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade. Precedentes: REsp 1.806.024/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.6.2019; REsp 1.620.058/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3.5.2017; AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.2.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

15. Recurso Especial do Município de Grossos não conhecido.

16. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, reconhecendo-se a existência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quanto à exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas com educação, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que, em novo julgamento dos Embargos de Declaração, se manifeste, de forma expressa e conclusiva, sobre o alcance do *decisum* em relação ao aspecto apontado, considerando-se o disposto na parte final do art. 28, § 9º, "t", da Lei 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Município de Grossos; conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.283 - RN (2019/0191600-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADOS : PAULO LOPO SARAIVA E OUTRO(S) - RN000642
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA - RN001806
FABIO LUIZ LIMA SARAIVA - RN009412
RODRIGO FERRAZ QUIDUTE - RN009942
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recursos Especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA EXERCIDO POR EMPREGADO VINCULADO AO RGPS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E DE ENCARGOS DE CURSO E DE REGÊNCIA DE CLASSE. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE, GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. AJUDA DE CUSTO NÃO HABITUAL. DIÁRIAS NÃO SUPERIORES À METADE DA REMUNERAÇÃO MENSAL. PLANO EDUCACIONAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1.O Plenário do Col. STF, nos autos do RE 566621/RS, em 04/08/11, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, tendo considerado que o novo prazo de cinco anos para a repetição de indébito tributário deve ser aplicado às ações interpostas após a sua vigência, que se iniciou em 09/06/05, tese albergada também no Eg. STJ (REsp 1269570/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, DJ 04/06/12).

2.Hipótese em que se acham fulminados pela prescrição os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da ação.

3.A incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado pelo exercício de função comissionada e de cargo em comissão é permitida, por estar vinculado ao RGPS.

4.Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono ou a gratificação por assiduidade ou produtividade, por se tratar de verba indenizatória, não se podendo dizer o mesmo em relação à gratificação por incentivo, diante da sua natureza remuneratória.

5.Há que se afastar a cobrança do tributo em tela sobre as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias, a licença-prêmio indenizada e as diárias não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, eis que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ditas verbas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, §9º, "d", "e", itens 6 e 8, e "t", e do art. 28, §8º, ambos da Lei nº 8.212/91.

6. Quanto à ajuda de custo, não integrará o salário de contribuição se for paga de forma eventual, restando, desse modo, configurada sua natureza indenizatória. Do contrário, caso seja paga com habitualidade, comporá a base de cálculo do tributo em tela.

7. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações por encargos de cursos e de regência de classe, em face do caráter remuneratório de que se revestem tais verbas.

8. Os valores pagos a título de cursos, aulas e pós graduações (plano educacional), ou bolsa de estudo (auxílio-educação) não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, daí porque, sobre elas, mostra-se indevida a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

9. Os montantes recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07.

10. Compensação antes do trânsito em julgado inviabilizada, ante a inteligência do art. 170-A do Código Tributário Nacional e a jurisprudência assentada pela 1ª Seção do Eg. STJ.

11. Aplicação da taxa SELIC para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice.

12. Prejudicado o apelo da parte ré (majoração da verba honorária), diante do acolhimento da maior parte dos pedidos do autor, sendo necessária, pois, a condenação da Fazenda em verba honorária sucumbencial, fixada em 10% do valor da condenação.

13. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada e apelação do autor parcialmente provida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, de abono pecuniário de férias, de licença-prêmio indenizada e de diárias não excedentes a 50%, de ajuda de custo, de abono ou a gratificação por assiduidade ou produtividade, de valores sobre cursos, aulas e pós-graduações (plano educacional), ou bolsa de estudo (auxílio-educação), autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos vincendos de mesma natureza tributária (contribuição previdenciária patronal), a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NACIONAL) sob o argumento da ocorrência de omissões no julgado, considerando que deixou de levar em conta ausência de interesse processual no tocante ao abono de férias, às férias indenizadas, ao auxílio-educação, às diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, à licença prêmio convertida em pecúnia e à ajuda de custos de caráter eventual, bem como não se manifestou expressamente acerca de diversos enunciados normativos indicados que conformam o regime das contribuições previdenciárias.

2. Os embargos de declaração caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada, tendo cabimento apenas para esclarecer qualquer espécie de decisão obscura ou contraditória, corrigir as eivadas de erro material ou integralizar aquelas omissas (Art. 1.022 do CPC).

3. Ocorrência da omissão suscitada apenas na primeira parte do recurso manejado, porquanto inexistente na fundamentação do acórdão prolatado apreciação acerca da declaração pelo juiz sentenciante da ausência de interesse processual.

4. Afasto, desde já, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que na Contestação a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) desenvolveu criterioso arrazoadado contendo argumentações voltadas a demonstrar a improcedência do pedido autoral, de modo a restar evidenciado que se opõe ao reconhecimento do direito, oferecendo, por conseguinte, resistência à pretensão.

5. Ademais, o simples fato de constar no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 que as parcelas em referência não integrariam o salário de contribuição não indica seguramente a ausência de recolhimento dos valores em discussão.

6. No que concerne à segunda parte do recurso de embargos de declaração, não houve omissão, pois o acórdão recorrido consagrou o entendimento de que apenas as parcelas com caráter eminentemente indenizatório não compõem a base de cálculo da contribuição patrimonial, considerando, nessa via de inteligência, todo o arcabouço normativo que trata da matéria. Assim, a pretensão recursal nela exposta reflete tão somente o inconformismo da recorrente com o teor da decisão, bem como o seu objetivo de reapreciar matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

7. Embargos de declaração parcialmente providos.

O Município de Grossos interpôs Recurso Especial (fls. 560-581, e-STJ) com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduzindo violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004. Sustenta: "(...) a presente discussão se estenderá pela hipótese de não-incidência tributária, consubstanciada na inoccorrência do fato gerador apto a fazer nascer a obrigação tributária de recolher a contribuição social previdenciária sobre 1) a gratificação do servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e 2) gratificação por encargos de cursos e de regência de classe, por não incorporarem aos proventos dos servidores em razão de sua não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitualidade."

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 785-795, e-STJ) com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 17, 489, II, § 1º, IV, 1.022, II, 1.039 e 1.040, II, do CPC/2015; 22, I, § 2º, e 28, § 9º, "t", da Lei 8.212/1991.

Afirma, em breve síntese, que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, "por ausência de interesse de agir, relativamente ao abono de férias, às férias indenizadas, ao auxílio educação, às diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, à licença prêmio convertida em pecúnia e à ajuda de custo de caráter eventual, vez que há expressa previsão legal, excluindo a incidência da contribuição previdenciária (art. 28, § 9º, alínea 'd', alínea 'e', itens 6, 7 e 8, alíneas 'h' e 't', da Lei 8.212/91)".

Aduz, ainda, que deve ser reconhecida a "(...) legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o abono ou gratificação de produtividade e de assiduidade, em homenagem aos fundamentos determinantes do julgamento do RE 565.160/SC, bem como sobre as despesas com educação, concernentes ao pagamento de cursos, aulas e pós-graduação, atividades desenvolvidas no Município".

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.283 - RN (2019/0191600-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.7.2019.

Recurso Especial do Município de Grossos

A irresignação não merece acolhida.

O Município de Grossos aduz que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015, pois "(...) mesmo sendo instado o Relator quanto a contradição e omissão apontadas no acórdão ao julgar a apelação cível, em negar efetividade e omitir-se aos pontos indicados (não habitualidade por não incorporarem ao salário) que divergem da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, continuou em não analisa-los (...)".

Compulsando os autos, todavia, verifica-se que **o recorrente não opôs Embargos de Declaração**. Mostra-se manifestamente inadequada a alegação de afronta ao referido dispositivo processual quando nem sequer houve pedido expresso de manifestação acerca de eventual contradição e omissão no *decisum* recorrido.

Fica claro, portanto, que é deficiente a fundamentação recursal, fazendo incidir, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Verifica-se, ademais, que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre o art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004.

Perquirir, nesta via estreita, a ofensa às referidas normas legais, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo*, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, I E II, DO CPC/1973. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVO DE DECRETO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. NORMA NÃO ABRANGIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AFRONTA AO ART. 6º DA LEI N. 8.987/1995. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TESES DE LEGALIDADE DA TARIFA MÍNIMA E CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. QUESTÕES ENFRENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 165 e 458, I e II, do CPC/1973, se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte Superior possui orientação consolidada de que "decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial" (AgRg no AREsp 345.638/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2013, DJe 25/9/2013). Precedentes: REsp 1.407.866/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2013; e AgRg no AREsp 360.181/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/9/2013.

3. A matéria referente ao art. 6º da Lei n. 8.987/1995, tido por contrariado, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, segundo o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Extrai-se do acórdão recorrido que as questões relativas à legalidade da tarifa mínima e à presença dos requisitos configuradores do dano moral foram enfrentadas pelas Corte de origem com base nos elementos de fato existentes nos autos, circunstância que impede o reexame da controvérsia pela via eleita, ante a incidência da Súmula 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 886.089/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12.2.2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFIRMADA CONTRARIEDADE AO ART. 95 DA LEI Nº 8.078/90. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGADO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DETERMINADAS RUBRICAS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS DEMAIS PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20 DO CPC/1973.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).

5. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença" (REsp 1636124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017). Desta forma, somente nos casos de sentença proferida a partir do dia 18/03/2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.703.420/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA 555/STJ. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal *a quo* manteve a sentença que, em Ação Anulatória de Débito Fiscal, reconheceu a responsabilidade tributária solidária e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer decadência de parte das contribuições previdenciárias exigidas.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre o contido no art. 71 da Lei 8.666/93, assim como sobre a tese de ofensa ao art. 31 da Lei 8.212/91, por não ser a ora agravante cessionária de mão-de-obra, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. O acórdão recorrido apresenta-se em harmonia com a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 555/STJ, in verbis: "Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

V. *In casu*, o Tribunal a quo assentou que não houve pagamento antecipado do tributo, tampouco a entrega de declaração pelo contribuinte, ora agravante, de modo que a revisão desse entendimento demandaria incursão no conjunto probatório dos autos, providência vedada, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.237.571/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.9.2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo a orientação desta Corte de Justiça, nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, não ficando adstrito o juiz aos limites estabelecidos no § 3º, mas aos critérios naquele previstos, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor executado e o reconhecido como efetivamente devido.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias não se pronunciaram sobre o valor do proveito econômico obtido pela União nos embargos à execução, tampouco foram opostos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, incidindo, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Não havendo elementos nos autos para averiguar o valor apontado como correto pela União e aceito pelo ora agravado, não há como aferir a suposta irrisoriedade da verba honorária, por demandar a análise da circunstância fática da causa, procedência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 759.244/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2018)

Por fim, assinale-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.381.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2019; REsp 1.777.524/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2018; AgInt no AREsp 1.336.834/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; AgInt no AREsp 909.861/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.5.2018.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

A irrisignação merece parcial acolhida em relação à violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

A primeira omissão apontada pela parte recorrente diz respeito à "(...) ausência de interesse de agir (art. 17 do NCPC) relativamente ao abono de férias, às férias indenizadas, ao auxílio educação, às diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, à licença prêmio convertida em pecúnia e à ajuda de custo de caráter eventual, vez que há expressa previsão legal, excluindo a incidência da contribuição previdenciária (art. 28, § 9º, alínea 'd', alínea 'e', itens 6, 7 e 8, alíneas 'h' e 't', da Lei 8.212/91)".

Todavia, quanto a esse ponto, os Aclaratórios da Fazenda Nacional foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para afastar "(...) a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que na Contestação a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) desenvolveu criterioso arrazoadado contendo argumentações voltadas a demonstrar a improcedência do pedido autoral, de modo a restar evidenciado que se opõe ao reconhecimento do direito, oferecendo, por conseguinte, resistência à pretensão".

A recorrente aponta, ainda, a existência de omissão em relação à exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas com educação. Afirma que "(...) o v. acórdão foi omisso quanto ao fato de o legislador ter sido restritivo, ao prever a não-incidência apenas quando o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes, vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **não seja utilizado em substituição de parcela salarial e o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior** (art. 28, § 9º, 't').

Nota-se que o argumento levantado pela parte recorrente nos Embargos de Declaração e não apreciado pela instância de origem é capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada no ponto específico. A Corte de origem deve esclarecer o alcance da decisão quanto às despesas com educação, considerando o disposto na parte final do art. 28, § 9º, "t", da Lei 8.212/1991 ("o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996").

Como já mencionado, o Tribunal *a quo* afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte recorrente contestou a ação, desenvolvendo "criterioso arrazoadado contendo argumentações voltadas a demonstrar a improcedência do pedido autoral".

Modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente de que a parte autora não teria interesse de agir quanto ao abono de férias, às férias indenizadas, ao auxílio-educação, às diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, à licença-prêmio convertida em pecúnia e à ajuda de custo de caráter eventual, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 07/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Banco ABC Roma S/A ajuizou ação ordinária, em face da União e do Banco Central do Brasil, objetivando o recebimento de valores que alega serem devidos, a título de correção monetária, sobre títulos de Bônus do Tesouro Nacional cambiais resgatados.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O Tribunal de origem, à luz do conteúdo fático-probatório, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, pois "a questão tratada nos autos, na realidade, está contida no objeto do mandado de segurança anteriormente impetrado e, por isso, depende apenas de se proceder ao cumprimento da ordem mandamental que havia sido dada na sua inteireza, e não parcialmente. Sabe-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o interesse que está sendo resistido pela parte adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real - o que não ocorre na hipótese". Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1.214.067/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27.4.2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ÓRGÃO MINISTERIAL.

1. Violação ao artigo 535 do CPC/73 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O acolhimento da pretensão recursal acerca da alegada falta de interesse de agir demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 988.549/BA, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25.4.2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC E ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 489, §1º, VI E 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, VI, VII, VIII e XIII; E 50, III, IV, E §1º DA LEI N. 9.784/99. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VII - A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1430981/BA, 4ªT., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 03.10.2017).

VIII - Agravo Interno parcialmente provimento, para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento. (AgInt no REsp 1.688.455/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6.12.2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. INTERESSE DE AGIR. "BURACO NEGRO". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (AgRg no AREsp 814.494/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/4/2016).

2. O recurso encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o recorrente não indicou os dispositivos de lei federal porventura violados, o que atrai a incidência do verbete 284 da Súmula do STF.

3. A Corte de origem não se pronunciou expressamente sobre a ausência de interesse de agir, e a parte não lançou mão de Embargos de Declaração. Incide, pois, o Enunciado 211 do STJ e, analogicamente, o 282 do STF, ante a total ausência de prequestionamento.

4. O STJ consolidou que as matérias não prequestionadas, ainda que de ordem pública, não merecem ser apreciadas por meio de Recurso Especial. Precedentes, entre outros: REsp 1.637.854/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2017; AgInt no AREsp 211.228/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/3/2017; AgInt no AREsp 899.431/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 20/3/2017, e AgInt no AREsp 871.271/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 15/3/2017.

5. Caso dele se conhecesse, o Recurso não seria necessariamente provido, pois o STF, no RE 564.354, não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais 20 e 41.

6. Independente da data da sua concessão, a determinação para a referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

7. Assim, quanto ao interesse de agir, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

8. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.663.648/ES, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.6.2017)

No que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade, o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão firmada no STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.806.024/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.6.2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE E AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. NÃO INCIDÊNCIA: ABONO-ASSIDUIDADE, AUXÍLIO-CRECHE E EDUCAÇÃO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, licença paternidade, horas extras, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória.

3. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo.

6. O auxílio-creche constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT, motivo pelo qual não incide contribuição previdenciária, sendo objeto da Súmula 310/STJ: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

7. Recursos Especiais não providos. (REsp 1.660.784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2017)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS NÃO GOZADAS, AUXÍLIO-CRECHE E CONVÊNIO SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ABONO DE 1/3 DAS FÉRIAS VENDIDAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, vale-alimentação pago em pecúnia e horas extras. Precedentes.

2. No que diz respeito às quantias pagas a título de "venda de férias", no limite permitido pela legislação vigente, por não corresponder à uma remuneração paga em razão da prestação de um serviço, afasta-se a incidência da contribuição previdenciária.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.620.058/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3.5.2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO-ASSIDUIDADE, CONVERTIDO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito" (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/03/2006). Desta feita, não sendo reconhecida a natureza salarial do abono-assiduidade, convertido em pecúnia, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária sob a aludida parcela. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009.

II. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.2.2016)

Conclusão

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial do Município de Grossos. Conheço parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional e dou-lhe parcial provimento, reconhecendo a existência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quanto à exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas com educação e determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que, em novo julgamento dos Embargos de Declaração, se manifeste, de forma expressa e conclusiva, sobre o alcance do *decisum* em relação ao aspecto apontado, considerando o disposto na parte final do art. 28, § 9º, "t", da Lei 8.212/1991.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0191600-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.827.283 / RN

Números Origem: 08083194020154058400 8083194020154058400

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADOS : PAULO LOPO SARAIVA E OUTRO(S) - RN000642
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA - RN001806
FABIO LUIZ LIMA SARAIVA - RN009412
RODRIGO FERRAZ QUIDUTE - RN009942
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Município de Grossos; conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.